

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO.



JOSÉ INÁCIO SODRE RODRIGUES, brasileiro, advogado, R. G. nº. 1348042 SSP/MA, CPF nº. 475.545.093-49, residente na Avenida dos Holandeses, s/n, Quadra 26, Edifício Ecolagune, Apartamento 1401, bairro Ponta DAreia, São Luís – MA, CEP 65077-357 (docs. 01-03), por seu patrono subfirmado (procuração anexa – doc. 04), vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências., com supedâneo nos **incisos XXXIV, “a”; XXXV; LIV e LV do art. 5º., § 1º. do art. 27 e §§ 1º. e 2º. e incisos I e II do art. 55, todos da Constituição da República**, combinados com o § 8º. do **art. 36, §§ 1º. e 2º. e incisos I e II do art. 38**, todos da **Constituição do Estado do Maranhão**, da Assembleia Legislativa, apresentar o presente

REQUERIMENTO /REPRESENTAÇÃO

contra

OTHELINO NOVA ALVES NETO (OTHELINO NETO), brasileiro, casado, Deputado Estadual, podendo ser localizado na sede da Assembleia Legislativa do Maranhão, aduzindo, para tanto, o que se segue:

DA CONDUTA DE CENSOR DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO E ARAUTO DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DOS BONS COSTUMES

01. O Representado, como se fosse censor dos Poderes Executivo e Legislativo E Tribunal de Contas do Maranhão e arauto da legalidade, da moralidade e dos bons costumes, nos últimos tempos, tem feito reprimendas e acusações graves contra os atuais governos/gestões do Estado do Maranhão.

02. O Representante decidiu escrutinar o que o Representado andou a fazer no passado antes de se tornar o auditor geral dos órgão e poderes do Maranhão.

03. O que foi revelado é que a conduta e atos passados e presentes do Representado são absolutamente incompatíveis com o decoro parlamentar, para além de ofender e macular gravemente o parlamento estadual.

04. É que o Representado, por todos os cargos públicos que passou, deixou um rastro de ilicitudes gravíssimas, envolveu-se em crimes e improbidades graves e práticas de abuso das prerrogativas de deputado.

05. Por meio de “fontes abertas” é possível identificar diversos processos de improbidade, danos a bens públicos, para além de notícias de cometimento de crimes, como adiante se passa a demonstrar.

DO CASO DAS AUTORIZAÇÕES ILEGAIS PARA DESMATAMENTO E COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA POR MEIO DE “CRÉDITOS VIRTUAIS” – DANOS AMBIENTAIS IMPRESCRITÍVEIS NO VALOR DE R\$ 500.000.000,00 (QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS)

06. O presente caso criminoso teve início e fim na gestão do Representado quando ele ocupou o cargo de Secretário do Meio Ambiente do Estado do Maranhão.

07. O esquema criminoso ocorria porque o secretário Othelino Neto, em conluio com uma quadrilha de servidores e empresários do ramo madeireiro, utilizavam-se do estratagemas de falsificar a existência de “florestas” inexistentes.

08. A partir dessa falsificação os produtos madeireiros (madeira e sobras) eram introduzidos no sistema CEPROF/SISFLORA da Secretaria do Meio Ambiente do Maranhão, o que autorizava a realização de desmates criminosos, gerando grandes e graves danos ambientais nas florestas nativas do Maranhão.

09. Para cada inclusão de “crédito virtual” de produtos madeireiro no sistema o Secretário Othelino Neto recebia compensação em dinheiro/propina.

10. Foi uma espécie de liberou geral para o comércio e extração de madeira para quem pagava para o secretário Othelino Neto.

11. Segundo apurou a Polícia Civil do Maranhão o esquema fraudulento do grupo criminoso movimentou **R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)** no comércio ilegal de madeira no período de 2 anos (2006 a 2008) (doc. 05), valor este que, considerando-se a atualização pela SELIC, do período de 2008 até a presente data, importa em **R\$ R\$ 2.373.388.894,30 (dois bilhões, trezentos e setenta e três milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e 94 reais e trinta centavos)** (doc. 06).

12. Por esta atos criminosos **Othelino Neto** foi indiciado pela Polícia Civil do Maranhão nos crimes de **Formação de Quadrilha ou Bando, Falsidade Ideológica, Peculato, Corrupção Passiva Qualificada, Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação, Condescendência Criminosa e Crimes Contra a Administração Ambiental.**

13. O “braço direito” de todo o esquema montado pelo Representado era **Charlys Wagner Rodrigues Silva**, cuja trajetória funcional na Secretaria foi surpreendente. Saiu do cargo de motorista do Representado para ser Superintendente de Gestão Florestal, que era exatamente o cargo que autorizava, juntamente com o Representado, os “créditos virtuais”.



14. Depois de longo percurso criminoso com e sabendo de todas as práticas do Representado, ou pelo menos dos casos dos “créditos virtuais”, “morte da menor em motel” e “atropelamento”, ocorreu de matarem, num suposto assalto, **Charlys Wagner Rodrigues Silva**. Com o “falecimento” do braço direito, que era uma espécie de arquivo ou *bunker* das “atividades” do Representado, desapareceu um grande inconveniente.
15. O caso está robustamente documentado no **Relatório Final do Inquérito Policial n. 002/2009-CICCEE** (doc. 05), inclusive com **pedido de prisão preventiva**.
16. Embora muito grave tudo o que foi apurado, foi dado sumiço para conhecimento público de grande quantidade de provas que existia no inquérito, restando apenas os depoimentos de várias testemunhas ouvidas no inquérito e o relatório (doc. 07).
17. Esse caso chegou ao Poder Judiciário do Maranhão, mas o Tribunal de Justiça do Maranhão simplesmente arquivou o caso num pedido de habeas corpus feito por Othelino Neto e outros.
18. O que surpreende e ainda hoje é uma incógnita é o motivo que o Tribunal de Justiça encontrou para não querer apurar e julgar o caso. A única informação que se tem do habeas corpus é que ele existiu, mas até hoje o Tribunal de Justiça do Maranhão não publicizou os motivos que levaram ao arquivamento do caso sem apuração e sem julgamento.
19. O cidadão comum que como regra pode ter acesso a qualquer processo que tramita no Brasil, contra qualquer pessoa, não consegue saber, no âmbito criminal, o porquê do caso ter sido arquivado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. No site do Tribunal esse caso não existe, tal qual os “créditos virtuais” criados por Othelino Neto.
20. De toda sorte, seja porque arquivado, seja porque o caso já foi alcançada pela prescrição, a questão criminal não comporta mais discussão e averiguação, e nem é da ALEMA tem atribuição/competência para apurar tais atos no âmbito criminal. **Certo é que são dezenas de depoimentos a dizer que o esquema criminoso existia e somente funcionava porque havia pagamento para o Representado.**
21. Já quanto ao decoro parlamentar, deve a ALEMA atuar para investigar, apurar e aplicar a sanção de perda do mandato, sobretudo pelas consequências/danos provocados e que até a presente data não foram cobrados, no caso, os danos ambientais, que são imprescritíveis, imprescritibilidade esta por ser dano ambiental coletivo, de direito difuso e indisponível. Ou seja, **“O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.”** (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2029870 - MA).
22. No **Tema 999 da Repercussão Geral** o **STF** fixou a seguinte tese: **“É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”**.
23. São danos que ainda afeta do Estado do Maranhão, inclusive as gerações futuras.
24. No caso específico, importante informar que processo político-administrativo para apurar a quebra de decoro por parlamentar é autônomo em relação ao processo criminal arquivado. Esse é o entendimento do **STF**, vide:

“Cassação de mandato por quebra de *decoro* parlamentar. Validade do processo político-administrativo. 4. Pedido de anulação de decisão político-administrativa fundamentado em posterior absolvição na esfera penal por ausência de provas. Autonomia das instâncias penal, civil e administrativa.” (ARE 1387925 AgR-ED, Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/05/2023 - Publicação: 01/06/2023).

25. Por fim, eventual alegação de que os fatos são anteriores ao exercício de mandato parlamentar, não existe nenhum impedimento para atuação da ALEMA. A Câmara Federal declarou a perda do mandato de **Hildebrando Pascoal** e **Jaqueline Roriz** por fatos anteriores e atualmente **Chiquinho Brazão** está sendo processado e já com parecer no Conselho de Ética pela perda do mandato, também por fato anterior.

26. O parecer final do caso de **Chiquinho Brazão** é elucidativo e instrutivo acerca do assunto:

“(…)

A assunção de um mandato parlamentar não pode, em hipótese alguma, ser tratada como uma espécie de perdão automático para atos condenáveis cometidos no passado. A eleição para um cargo público, especialmente no âmbito legislativo, não deve servir como meio para apagar ou relevar faltas graves que comprometem a integridade e a imagem do Parlamento. Um mandato eletivo carrega consigo a responsabilidade de honrar e proteger a dignidade de uma instituição que é permanente, representado o povo e a democracia.

Quando relegamos ao esquecimento ações que ferem o decoro parlamentar, permitimos que a honra do legislativo seja manchada, comprometendo a confiança pública naqueles que deveriam ser exemplos de probidade e respeito às leis. Não podemos permitir que a eleição de torne um instrumento para assegurar a impunidade, reforçando a vergonhosa e indecente máxima popular de que políticos buscam, acima de tudo, a proteção de seus próprios interesses, utilizando o mandato o mandato como um escudo contra a justiça.

É dever de cada parlamentar e de toda a sociedade zelar pela integridade do Poder Legislativo, uma instituição que deve permanecer imaculada, livre de atos que a desabonem. A perpetuação de comportamentos antiéticos, sem a devida responsabilização, enfraquece as bases da democracia e corrompe a função essencial do Parlamento, que é legislar, representar e fiscalizar em nome do povo. Portanto, é imprescindível que as ações condenáveis sejam enfrentadas e não esquecidas, garantindo que o decoro e a dignidade do Legislativo sejam preservados, em benefício de toda a Nação.” (doc. 04).

27. Independentemente do que a ALEMA vai decidir sobre esse fato – a título de decoro – o Representante já requereu à Procuradoria Geral de Justiça – PGJ/MA, à Procuradoria Geral do Estado – PGE/MA e à Secretaria de Meio Ambiente do Maranhão – SEMA

que adotem providências para apurar os danos, quantificá-los e cobrá-los, dado que, como já mencionado, as instâncias (criminal, político-administrativa e civil-ambiental) são independentes.

DO CASO DO ATROPELAMENTO – HOMICÍDIO, COM USO DE VEÍCULO PÚBLICO, OMISSÃO DE SOCORRO E CORRUPÇÃO DE POLICIAL PARA ESCONDER OS ILÍCITOS

28. No **Inquérito Policial n. 002/2009-CICCEE** (doc. 07) há depoimento (doc. 08) de **Clésio Silva Macedo**, que também foi uma das testemunhas do caso **“caso das autorizações ilegais para desmate por meio de “créditos virtuais”**, que informou à Polícia Civil do Maranhão que o Representado **Othelino Neto e Charlys Wagner Rodrigues Silva**, usando um veículo da Secretária de Meio Ambiente, em horário fora do expediente, durante a noite, atropelaram e mataram um vigia noturno, não prestaram socorro, e fizeram a recuperação do veículo de forma clandestina, visando ocultar o crime.

29. Disse **Clésio Silva Macedo “QUE, no ano de 2003, CHARLES e OTHELINO, em uma camioneta da SEMA, não sabendo quem conduzia, atropelaram fatalmente o vigia noturno da empresa Mark Pedras e não prestaram socorro, e para que não fosse descoberto o crime, com a ajuda de um capitão ou major da Polícia Militar, salvo engano de no JOSELITO, levaram o carro para uma oficina situada no Bairro da Ilhinha, onde fizeram a recuperação do veículo em curto espaço de tempo; QUE, essa caso chegou a ser divulgado na imprensa local, no entanto sem divulgação da autoria.”**

30. O fato foi confirmado pelo depoimento de **Leonardo de Jesus Sousa Cardoso**, que era cunhado do **Charlys Wagner Rodrigues Silva**.

31. **Leonardo de Jesus Sousa Cardoso** relata em detalhes para a Polícia Civil do Maranhão que foi procurado em sua casa por Representado **Othelino Neto e Charlys Wagner Rodrigues Silva e Edwin “pedindo para abrir o portão para colocarem um carro para dentro, uma L200 da SEMA, dizendo que tinham se envolvido em um acidente”**. A testemunha relatou que o veículo apresentava capô amassado e com manchas de sangue e mais detalhes sobre o caso (doc. 09).

32. Veja-se o relato completo de **Leonardo de Jesus Sousa Cardoso: “QUE, por volta no ano de 2003, estava em sua residência quando lá chegou CHARLES, OTHELINO e EDWIN, pedindo para abrir o portão para colocarem um carro para dentro, uma L200 da SEMA, dizendo que tinham se envolvido num acidente; QUE, no dia seguinte, junto com CHARLES, levou o veículo e o para-brisa a uma oficina situada no Bairro da Ilhinha, lembrando que essa veículo apresentava o capô amassado e com manchas de sangue; QUE, através dos jornais, no dia seguinte ao fato, soube que quem havia sido atropelado fora um vigia da empresa Mark Pedras, localizada na Avenida Colares Moreira, Bairro Renascença; QUE, lembra que a oficina ficava próximo ao retorno da Avenida Ana Jansen, e quem indicou essa oficina e marcou o vidro com o número do chassi foi o capital PM JOSELITO, que tinha conhecimento do atropelamento com vítima fatal; QUE, na época, a L200 ainda não estava emplacada, tendo sido doada à SEMA pela ALUMAR por compensação ambiental;”**

33. Pelos relatos é possível identificar a ocorrência de pelo menos os crimes de **homicídio, omissão de socorro** (que vitimaram um pai de família) e **corrupção de policial da PM** pra acobertar os crimes, já que até o presente momento não se tem notícia da apuração/investigação do caso.

34. Não se tem conhecimento se o caso foi apurado. Se a polícia investigou não se tem notícia se **Othelino Neto** e **Charlys** foram investigados ou ouvidos. Muito menos que tenha havido processo judicial.

35. O Representante levará o caso ao conhecimento da **PGJ/MA** para fins de apuração, já que se tratam de crimes e o Representado tem foro por prerrogativa.

36. Independentemente do que irá fazer a **PGJ/MA**, para o caso da presente representação, aplica-se as mesmas alegações do tópico anterior no que tange à anterioridade do fato e a independência das instâncias, ou seja, não há nenhum impedimento para que o caso seja apurado e sancionado no âmbito político-administrativo na **ALEMA**.

DO CASO DA MORTE DE UMA MENOR NUM MOTEL

37. Há depoimento (doc. 10) de **Adivaldo Maria Fonseca Pereira**, que também foi uma das testemunhas do “**caso das autorizações ilegais para desmate por meio de “créditos virtuais”**”, que informou à Polícia Civil do Maranhão que uma menor morreu quando estava num motel com o Representado **Othelino Neto** e **Charlys Wagner Rodrigues Silva**. Relatou que a família da menor foi subornada para “abafar” o caso da morte.

38. Disse **Adivaldo Maria Fonseca Pereira**: “**QUE, soube da existência da morte de uma menor de idade em um motel da capital, onde neste fato estavam CHARLYS WAGNER e OTHELINO NETO, quando a mesma morreu neste motel e foi dado suborno à família da mesma para abafar o caso; QUE, soube que a família da suposta vítima morava na área do Itaqui Bacanga;**”.

39. Este é mais um caso que envolve diretamente o Representado **Othelino Neto** que não se tem conhecimento se a polícia investigou e se chegou ao Poder Judiciário.

40. Embora seja o relato de crimes de **corrupção de menor, estupro presumido e homicídio praticado contra uma menor**, não se sabe em que circunstâncias e forma de execução.

41. O Representante, como no caso do tópico anterior, levará o caso ao conhecimento da **PGJ/MA** para fins de apuração, já que se tratam de crimes e o Representado tem foro por prerrogativa.

42. Também independentemente do que irá fazer a **PGJ/MA**, para o caso da presente representação, aplica-se as mesmas alegações dos tópicos anteriores no que tange à anterioridade do fato e a independência das instâncias.

43. Diante da especificidade do caso, é necessário que a **Procuradoria da Mulher da ALEMA** tenha ciência formal do fato, a fim de que adote providências da sua competência, conforme **art. 24-A, I e III, do Regimento Interno da ALEMA**¹.

¹ Art. 24-A. A Procuradoria da Mulher é um órgão que tem como finalidade promover a igualdade de gênero bem como zelar pela participação das deputadas nas atividades da Assembleia Legislativa, compete-lhe:

I - zelar pela defesa dos direitos da mulher;

DO CASO DE PEDIDOS DE PROPINA

44. Era uma prática corriqueira do Representado **Othelino Neto**, quando ocupava a Secretária do Meio Ambiente do Maranhão, pedir propina para dar andamento a qualquer processo que tramitava na secretária.

45. **Antonio Lucena Júnior** declarou à Polícia Civil do Maranhão (doc. 11) que foi chamado para reunião pessoal no gabinete do Secretário **Othelino Neto**. Na reunião o Representado **Othelino Neto** condicionou a liberação da licença de instalação do empreendimento que Antonio Lucena representava a uma “colaboração” de **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**, em espécie, que deveriam ser pagos em 02 (dois) dias.

46. O Representado **Othelino Neto** informou a **Antonio Lucena** que este não era o único a “colaborar”, pois estava “instando” outros a fazer a mesma “colaboração”. Ou seja, era rotina do Representado solicitar dinheiro em espécie em troca de serviços prestados pela SEMA.

47. **Antonio Lucena Júnior**, em depoimento, testemunhou e declarou **“QUE, por volta da segunda quinzena do mês de outubro de 2008, recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como JÚNIOR, o qual disse ser assessor do gabinete do Secretário OTHELINO NETO e solicitou sua vinda com urgência a essa cidade para tratar de assuntos sobre seu empreendimento; QUE, no mesmo dia, se dirigiu a esta cidade e como chegou fora do horário de expediente, somente procurou a SEMA no dia seguinte; QUE, ligou para o funcionário JÚNIOR, que marcou encontro com o declarante às 17h30min daquela dia, no próprio prédio da SEMA, onde tratou diretamente com o Secretário OTHELINO; QUE, dias após, soube que na realidade o “JÚNIOR” era o assessor AZIZ JÚNIOR; QUE, neste encontro, JÚNIOR lhe deixou sozinho com o Secretário OTHELINO e passaram a tratar sobre assuntos referentes ao empreendimento PEDRA CAÍDA; QUE, o Secretário OTHELINO NETO lhe relatou que a oposição havia ganho as eleições no Maranhão e que a Família Sarney – os então “comandantes do Estado”, não mais retornariam ao Poder; QUE, nesse momento, também lhe retratou que a eleição do Prefeito JOÃO CASTELO havia custado muito caro e que precisava de ajuda dos “amigos” para cobrir as despesas da mesma; QUE, a princípio, o declarante ficou sem entender a sua relação com aquele caso, mas o Secretário continuou o seu discurso; QUE, neste momento, o Secretário OTHELINO NETO lhe propõe a “colaboração” de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), que precisariam ser pagos em moeda corrente para uma pessoa que iria lhe procurar com dois dias; QUE, vinculou o pagamento deste valor à liberação de sua licença de instalação (LI); QUE, o Secretário lhe comunicou não ser o declarante o único a contribuir com a campanha, pois estava “instando” os amigos a colaborar; QUE, diante dessa proposta, o declarante aduziu que era representante de uma empresa séria que não aceitava pagar propina para liberar seus projetos; QUE, a partir de então, o Secretário se despediu e se retirou da sala; QUE, a partir dessa data, o seu projeto não mais “andou” na SEMA e sempre que era procurado, o mesmo não era encontrado, gerando um atraso de mais de um ano na sua liberação;”**.

48. Embora relatado à Polícia Civil do Maranhão o cometimento do **crime de concussão** cometido pelo Representado **Othelino Neto**, ainda hoje não se tem notícia

da existência de investigação, inquérito ou processo criminal. É, ao que parece, também um caso em aberto, carente de investigação como os relatados acima.

49. Tal como os dois casos de **homicídio**, este caso será comunicado pelo Representante à **PGJ/MA**, o que nada interfere no julgamento político-administrativo da ALEMA referentemente à quebra de decoro.

DO CASO “MARIANO”

50. Como todos lembram, o médico **Mariano de Castro Silva**, que exercia cargo de assessor especial da Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão (SES) no governo de **Flávio Dino**, deixou cartas, uma delas a relatar como funcionava a SES e a outra para ratificar a primeira.

51. Na carta relatório, Mariano diz que o Representado **Othelino Neto**, na época já deputado estadual, mantinha “contrato” com o Estado por meio da SES.

52. Disse Mariano no relato: “Depois de uma conversa da Rosângela com **Otelino e Luiz**, surgiu a possibilidade de colocar a empresa (...) **Ai Otelino disse que seria todas as especialidades lá no hospital de Monção** (...) houve uma dificuldade com o esposo de Jane / (...) e terminou sendo dividido os grupos médicos, metade para uma empresa de Jane e **metade para empresa do Otelino...naquele momento**, o pai de Leonardo Sá / (...) Sá estava lá na (...) e Leonado e **Otelino recebia mensal uma participação... depois de um tempo**, (...)” (docs. 12 e 13).

53. Ou seja, o Representado **Othelino Neto**, na condição de deputado estadual, pelo menos a partir de 2015 até não se sabe quando, ou pelo menos até o final do governo de **Flávio Dino**, formal ou informalmente (de forma oculta, o que é ainda mais grave), indicou empresa dele ou de “laranja” para ser contratada pelo Estado do Maranhão, ficando a empresa do Representado com metade de um contrato e, em decorrência desse contrato, recebia pagamento mensalmente, ou uma participação.

54. O Representado incidiu ou na **letra “a” do inciso I do art. 37 da Constituição Estadual** (vide **art. 54, I, “a”, da CF**), que **veda ao deputado, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, ou no § 1º do art. 38**, que diz que **“São incompatíveis com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado e a percepção de vantagens indevidas, (...)”** (vide **§ 1º do art. 55 da CF/88**), ou, o que é correto concluir, nas duas hipóteses.

DA INSTALAÇÃO DE CONTROLE EXTERNO PARALELO E DA LITIGÂNCIA ABUSIVA/PREDATÓRIA

55. O Representado transformou o seu atual mandato e gabinete numa espécie de controle externo do Poder Executivo. Pelo menos não se tem notícia de que tenha usado o seu/dele controle externo sobre os demais poderes.

56. Os atos de controle externo adotados pelo Representado ocorrem com o envio de requerimento de informações, com o timbre da ALEMA, a partir do gabinete e assinado pelo deputado, a diversas Secretarias.



57. Ocorre que os atos de “controle externo” praticados pelo Representado tratam-se de verdadeira devassa no Poder Executivo que nenhum outro Poder pode fazer, muito menos um deputado individualmente.

58. Como cidadão, o Representado até poderia requerer informações em caso específicos e não com o intuito de devassar, pois “(...) o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.” (RE 865.401, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-4-2018, P, DJE de 19-10-2018, Tema 832, com mérito julgado.).

59. No dizer do STF, **“A FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA DA AÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO É UM DOS CONTRAPESOS DA CF À SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES: CUIDA-SE, PORÉM, DE INTERFERÊNCIA QUE SÓ A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PODE LEGITIMAR. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à federal, a constituição dos Estados-membros –, NÃO É DADO CRIAR NOVAS INTERFERÊNCIAS DE UM PODER NA ÓRBITA DE OUTRO QUE NÃO DERIVE EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE DE REGRA OU PRINCÍPIO DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA. O PODER DE FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA DA AÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO É OUTORGADO AOS ÓRGÃOS COLETIVOS de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da assembleia legislativa, no dos Estados; NUNCA AOS SEUS MEMBROS INDIVIDUALMENTE, SALVO, É CLARO, QUANDO ATUEM EM REPRESENTAÇÃO (OU PRESENTAÇÃO) DE SUA CASA OU COMISSÃO.”** (ADI 3.046, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-4-2004, P, DJ de 28-5-2004.) (trecho destacado).

60. Como deputado, utilizando-se da estrutura do gabinete, de servidores públicos etc. e, sobretudo, sem submeter os seus requerimentos de informações ao Poder Executivo ao parlamento, o Representado pratica atos que constituem falta de decoro parlamentar.

61. O RI da ALEMA reza que:

Art. 63. O Deputado deve apresentar-se à Assembleia Legislativa durante a sessão legislativa ordinária e extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento de:

III - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações;

Art. 160. Qualquer Deputado poderá encaminhar à Mesa Diretora Requerimento de informação sobre atos dos Poderes, bem como das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações do Estado, cuja fiscalização interesse ao legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais.

62. Ou seja, o procedimento anômalo/heterodoxo do Representado viola frontalmente a **Constituição Estadual** e a **Constituição da República**, assim como as

regras regimentais acima mencionadas, pois quem detém o poder de controle externo, respeitado os “freios e contrapesos” e nunca com intuito de devassa, é o Poder Legislativo, o órgão coletivo.

63. E a irregularidade atenta diretamente contra o **Código de Ética e Decoro Parlamentar**, pois o **art. 3º**, determina que o deputado deve atuar em obediência aos princípios da **legalidade, moralidade, supremacia do Plenário, transparência, função social da atividade parlamentar e boa-fé**².

64. Ao contornar e descumprir as regras do **arts. 63, III, e 160, do RI da ALEMA**, o Representado viola frontalmente o **inciso II do art. 5.** e **art. 37, caput**, da **Constituição da República**, combinado com **§ 2º. do art. 1º. e art. 19, caput**, da **Constituição estadual** e os **incisos do art. 3º. do Código de Ética e Decoro Parlamentar**, porquanto o controle externo que o Representado vem fazendo do Poder Executivo está em desacordo com os princípios da **legalidade, moralidade, supremacia do Plenário, transparência, função social da atividade parlamentar e boa-fé**, porquanto os requerimentos de informações são feitos na modalidade devassa e sem tramitar pela ALEMA, mas diretamente do gabinete do Representado para diversos e variados órgãos públicos e secretárias.

65. Registre-se que **“No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais, legais e regimentais e aos preceitos contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.”**, preceitua e determina o **art. 4º. do Código de Ética e Decoro Parlamentar**.

66. A conduta do Representado, para além de grave violação às **constituições**, é antitética do que o **Código de Ética e Decoro Parlamentar** diz ser os **deveres fundamentais do deputado**, na medida em que descumpre claramente 05 (cinco) desses deveres, a saber:

Art. 9º São deveres fundamentais do Deputado:

I - agir de acordo com a boa fé;

II - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão, zelando pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Estado, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

VI - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

² Art. 3º A atividade parlamentar será embasada nos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - moralidade;

VI - supremacia do Plenário;

VII - transparência;

VIII - função social da atividade parlamentar;

IX - boa-fé.

XII - tratar com respeito e deferência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

XIV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Assembleia Legislativa.

67. Na verdade, as condutas do Representado estão tipificadas no **Código de Ética e Decoro Parlamentar** como **“atos incompatíveis a ética e o decoro parlamentar”**, porque o controle externo criado pelo Representado é **abuso das prerrogativas** (requerimentos de informações sem seguir os tramites legais e regimentais), é **prática irregular grave no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, inclusive a atuação em causa própria** (requerimentos de informações para constranger o Poder Executivo motivado unicamente em razão de desavenças político-eleitorais e de interesse próprio), a **utilizar a infraestrutura, recursos, funcionários e os serviços administrativos de qualquer natureza, da Assembleia ou do Executivo, para benefícios próprios ou para outros fins privados, inclusive eleitorais**. Vide dispositivos:

Art. 12. Constituem-se atos incompatíveis com a Ética e o Decoro Parlamentar, puníveis na forma deste Código:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa (CF, art. 55, § 1º);

II - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, inclusive a atuação em causa própria;

V - utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Assembleia ou do Executivo, para benefícios próprios ou para outros fins privados, inclusive eleitorais;

68. A empreitada do Representado também envolve o uso indevido do Poder Judiciário. É que quando não é atendido prontamente pelo seu controle externo, impetrada mandados de segurança, que já são dezenas, isto quando não terceiriza o controle externo por meio de ação popular para requerer ao Poder Judiciário que a propaganda institucional tenha o conteúdo desejado pelo Representado. Veja-se apenas um pequeno mostruário:

Primeiro grau

0849897-68.2024.8.10.0001	11ª Vara Cível de São Luís	17/07/2024	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	DEOTHELINO NOVA ALVES NETO	DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO VIDA SAÚDE	Remetidos os Autos (outros Emotivos) para ao TJMA
0849889-91.2024.8.10.0001	5ª Vara da Fazenda	17/07/2024	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	DEOTHELINO NOVA ALVES NETO	DIRETOR INSTITUTO ACQUA AÇÃO, CIDADANIA,	Conclusão -para decisão



marcos coutinho lobo
s i de advocacia

0815945-04.2024.8.10.0000	Neto (SDPU) Gabinete Des ^a . Ângela Maria Moraes Salazar (SDPU)	04/07/2024	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	DEOTHELINO NOVA NETO	PEDRO ALVESCARVALHO CHAGAS	Arquivado Definitivamente
0815934-72.2024.8.10.0000	Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto (SDPU)	04/07/2024	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	DEOTHELINO NOVA NETO	VINÍCIUS ALVESFERRO CASTRO	Arquivado Definitivamente
0815914-81.2024.8.10.0000	Gabinete Des. Cleones Carvalho Cunha (SDPU)	04/07/2024	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	OTHELINO NOVA ALVES NETO	SECRETÁRIO DE ESTADO COMUNICAÇÃO SOCIAL	Arquivado Definitivamente

69. Veja-se que o Representado tem, v. g., apresentado ações frívolas e mentirosas no **STF** contra o **Estado do Maranhão** e agentes públicos com interesses meramente pessoais/político-eleitorais **I)** a alegar nepotismos cruzados sem comprovação objetiva e concreta de reciprocidade; **II)** com alegação mendaz de alteração casuística do Regimento Interno da ALEMA para favorecer a Presidente nas eleições de 13 de novembro de 2024; **III) dentre outros casos que serão apresentados com a juntada das requisições de documentos à PGE/MA e da juntada das ações etc. ajuizadas contra ALEMA** – tudo isso a levar ministros do **STF** a erros.

70. O que há de mais graves nas atuações do Representado no **STF**, por meio de seu partido, o **Solidariedade**, é requerer **interferências, ingerências e intervenções** nos poderes legislativo e executivo e no tribunal de contas do Estado com fundamentos vazios de juridicidade.

71. Esta conduta do Representado é o que o Poder Judiciário e o CNJ têm qualificado como **litigância abusiva/predatória**, assim como manifestamente confrontante como o **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 – ODS 16**.

72. Os atos do Representados são o que o **parágrafo único do art. 1. da Recomendação 159/2024 do CNJ** qualifica como “(...) condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.”.

73. Facilmente se encontra nas ações ajuizadas/impetradas todas as hipóteses, cumulativamente, de que cuida a recomendação do CNJ acima mencionada.

74. Todos esses excessos no exercício do mandato praticados pelo Representado, em **manifesto abuso e desvio das prerrogativas do Poder Legislativo**, deve ser apurado e decidido pela ALEMA.

75. É que “**Eventual excesso praticado pelo parlamentar deve ser apreciado pela respectiva Casa Legislativa, que é o ente mais abalizado para apreciar se a postura do querelado foi compatível com o decoro parlamentar ou se, ao contrário,**

configurou abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição.” (STF - Pet 6587).

DA UTILIZAÇÃO DO MANDATO PARA PROPALAR OFENSAS

76. Imaginando-se absolutamente protegido pela imunidade material, o Representado tem utilizado o mandato para propalar ofensas graves contra adversários políticos.

77. Na mais recente investida o Representado, utilizando-se do Instagram, propalou: **“o estado assaltado na cara dura todos os dias”**.



78. Trata-se de acusação grave e que atinge todos os gestores públicos do Estado do Maranhão.

79. Ou seja, se a fala-acusação do Representado, sem contexto, sem provas e sem mencionar fatos concretos dos assaltos que acontecem todos os dias, não é crime de calúnia, difamação e injúria ou ilícito civil porque protegido pela imunidade material, não é de todo impune, porque necessariamente submetida ao controle político-administrativo da ALEMA.

80. Diz o STF que “(...) A Carta Política, ao dispor sobre a imunidade *parlamentar* faz referência exclusivamente às esferas civil e criminal, sem excluir, por conseguinte, a possibilidade de responsabilização político-administrativo. 8. A Constituição da República estabelece, a teor do art. 55, II, como hipótese de cassação do mandato a prática de condutas incompatíveis com o *decoro parlamentar*. Essa expressão consubstancia verdadeiro conceito genérico a ser preenchido pela Casa Legislativa competente, a evidenciar seu amplo espectro de discricionariedade. 9. O direito das Casas Legislativas de regularem seus próprios assuntos inclui, necessariamente, o poder de disciplinar os *parlamentares*, numa dimensão de independência *parlamentar* e conteúdo eminentemente interna corporis. 10. A irresponsabilidade civil e criminal pelas palavras, opiniões e votos externados com vinculação ao mandato *parlamentar*, em razão da independência de instâncias, não impede a instauração, pela Casa Legislativa competente, de procedimento administrativo-*parlamentar* voltado à apuração e à condenação de eventuais excessos de linguagem, o que pode caracterizar, em tese, a prática de atos incompatíveis com o *decoro parlamentar*. (...)” (STP 949 MC-Ref., Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROSA WEBER (Presidente) Julgamento: 03/07/2023 Publicação: 25/07/2023).

81. Diz mais o STF:

81.1 – “(...) IV - Eventual excesso praticado pelo *parlamentar* deve ser apreciado pela respectiva Casa Legislativa, que é o ente mais abalizado para apreciar se a postura do querelado foi compatível com o *decoro parlamentar* ou se, ao contrário, configurou abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição. (...)” (Pet 6587 - Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2017 Publicação: 18/08/2017);

81.2 – “(...) O excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de *decoro*, a ensejar o controle político.” (Pet 8674 - Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 22/03/2021 Publicação: 16/04/2021);

81.3 – “(...) A imunidade cível e penal do parlamentar federal tem por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato. 3. O excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de *decoro*, a ensejar o controle político.”.

DA “COMPRA DE VOTOS” NAS ELEIÇÕES DA ALEMA

82. Foi veiculado na imprensa que o Representado se utilizou da prática de “compra de votos” nas eleições que ocorreram no dia 13 de novembro de 2024 na ALEMA.

83. Pelo menos dois casos foram relatados por deputadas. A deputada Iracema declarou que o Deputado Braide disse a ela que a ele tinham oferecido uma decisão judicial em troca de voto. A deputada Ana do Gás, que ofereceram a ela a quitação de uma dívida em troca de voto.

84. Há, até o momento, pelos menos dois relatos de compra de votos, o que evidentemente constitui quebra do decoro parlamentar. É o que o **STF** chama de **“Quebra do decoro parlamentar pela conduta ilegítima de malversação do uso da prerrogativa do voto pelo parlamentar configura crise de representação.”**

85. Ou seja, **“(…) O vício que corrompe a vontade do parlamentar ofende o devido processo legislativo contrariando o princípio democrático e a moralidade administrativa. 5. Quebra do decoro parlamentar pela conduta ilegítima de malversação do uso da prerrogativa do voto pelo parlamentar configura crise de representação. (…)”** (ADI 4888, Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 11/11/2020 Publicação: 25/11/2020).

DA CONCLUSÃO SOBRE OS TÓPICOS ANTERIORES

86. O conjunto probatório – os documentos anexados a esta representação e as provas que serão produzidas do processo (sobretudo juntada de documentos novos, requisições de documentos, oitiva de testemunhas etc.), são assaz para concluir que o Representado cometeu diversos atos tipificados como quebra do decoro parlamentar.

87. O poder para dizer e tipificar os ilícitos político-administrativos, a quebra do decoro parlamentar, é unicamente do próprio parlamento, ou seja, **“A Constituição da República estabelece, a teor do art. 55, II, como hipótese de cassação do mandato a prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar. Essa expressão consubstancia verdadeiro conceito genérico a ser preenchido pela Casa Legislativa competente, a evidenciar seu amplo espectro de discricionariedade. (…)”** (STP 949 MC-REF, rel. min. Rosa Weber, j. 3-7-2023, P, DJE de 25-7-2023.).

88. Tal situação obriga a **Assembleia Legislativa** – por intermédio da **Comissão de Ética Parlamentar**, visando manter a integridade dessa Casa, tomar medidas necessárias, todo com fundamento nos preceitos constitucionais e regimentais pertinentes.

89. Com efeito, todas as informações apontam para irregularidades gravíssimas na utilização de verbas públicas, assim como na prática de **atos incompatíveis a ética e decoro parlamentar** que deverão, necessariamente, ensejar na **perda do mandato** pelo deputado Representado.

DOS ATOS DO DEPUTADO REPRESENTADO QUE TIPIFICAM “ATOS INCOMPATÍVEIS A ÉTICA E O DECORO PARLAMENTAR”

90. Com muito esforço, difícil é não encontrar tipificação – nas hipóteses de **perda de mandato**, para as condutas do Deputado Representado.

91. Os atos antecedentes (**danos ambientais no importe de 500 milhões em valores históricos, envolvimento em dois homicídios, prática quotidiana de requerer propina na SEMA, contrato com a SES/MA, controle externo anômalo, compra**

de votos nas eleições da ALEMA etc.), como explicitado, atinge gravemente, em todos os aspectos, o Parlamento Estadual.

92. As tipificações, as antecedentes e as atuais, são múltiplas, haja vista que o Representado se utilizou de cargos e bens públicos e do mandato de forma ilícita e indigna, com desrespeito a coisa pública, com má-fé, tudo para praticar atos ímprobos e criminosos, violando, portanto, os **princípios** de que cuida o **art. 3º. do Código de Ética e Decoro Parlamentar**.

93. Ou seja, todos os ilícitos se sobressaem, porquanto os atos do Representado **Othelino Neto** são condutas que implicam em perceber **vantagens indevidas, uso abusivo e em desvio de estruturas, bens etc.**, diga-se, as custas de dinheiro público, consoante preceitua o § 1º. do **art. 38 do Constituição do Estado do Maranhão** combinado com o § 1º. do **art. 55 do Constituição da República**, observados o que reza o § 8º. do **art. 36 do Constituição do Estado do Maranhão** combinado com o § 1º. do **art. 27 do Constituição da República**.

94. No vasto mostruário de ilicitudes perpetradas pelo Representado **Othelino Neto**, constata-se que a conduta dele – consoante se extrai dos **incisos do art. 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar**, também encontra tipificação nos seguintes **atos incompatíveis com a ética e decoro parlamentar**:

94.1 – **abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa (CF, art. 55, § 1º) (inciso I);**

94.2 – **praticar irregularidades graves de encargos decorrentes do mandato, inclusive a atuação em causa própria (inciso II);**

94.3 – **usufruir de favorecimentos e vantagens pessoais e eleitorais com recursos públicos (inciso III);**

94.4 – **perceber vantagens indevidas, tais como doações e benefícios (propina) (art. 55, § 1º da CF) (inciso IV);**

94.5 – **utilizar recursos do Poder Executivo e um funcionário público da Assembleia Legislativa para benefício próprio, privados e eleitorais (inciso V);**

94.6 – **condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Assembleia, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão (inciso XI);**

94.7 – **influenciar em decisões do Poder Executivo do Maranhão (outros setores da Administração Pública) para obter vantagens ilícitas e imorais para si e para pessoas do relacionamento pessoal e político (inciso XV);**

94.8 – desempenhar outra atividade que não seja decorrente do exercício do mandato, durante o horário de sessões plenárias (inciso XVII);

94.9 – praticar atos de improbidade administrativa e crimes em desfavor dos erários do Estado do Maranhão e União Federal (inciso XVIII); e

94.10 – utilizar dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com fim de obter qualquer espécie de favorecimento (inciso XXII).

95. Os casos – diga-se, gravíssimos, impõem a **perda de mandato**, pois caracterizados/tipificados **diversos e variados atos incompatíveis com a ética e decoro parlamentar**, sendo suficiente para a perda do mandato um só deles.

96. Impende dizer que aqui não se está a fazer julgamento de ilícitos penais, cíveis, eleitorais ou improbidade. Ou seja, as instâncias são distintas.

97. **“Decoro é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora deles possa decorrer”** (Relatório Final da CPI do Orçamento).

98. Nesse aspecto, evidente que as condutas do Representado **Othelino Neto** se constituem em atos **impróprios, indignos, indecorosos e desonrosos ao parlamento**.

99. É que **“o decoro visa proteger a imagem do Parlamento. É a (Assembleia Legislativa) que tem o direito a que se preserve, através do comportamento digno de seus membros, sua reputação e dignidade.”**

100. **“Segundo Miguel Reale, o termo “decoro”, de origem latina, refere-se à conveniência no comportamento, tanto em relação ao próprio indivíduo quanto em relação aos outros. O decoro implica correção, respeito e dignidade, de acordo com o *status* do cargo. A falta de decoro, conforme entendimento do jurista, pode envolver comportamento indecente, imoral, embriaguez e outros atos que desmereçam a instituição legislativa.”**

101. **Manoel Gonçalves Ferreira Filho** ensina que quebra do decoro é **“a conduta que fira os padrões elevados da moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento”**.

102. Ademais, **“O decoro parlamentar, como um código de honra, precisa se referir aos valores de uma época e de um grupo. Daí a sua necessária imprecisão, sua natureza avessa à plena tradução em atos especificados juridicamente. O decoro, assim, tem que ser sempre localizado, temporal e socialmente, pois deve contemplar padrões de condutas específicos, não se esgotando em ideais universais da humanidade. Daí a importância do caput do artigo 244 do regimento interno da Câmara que incluiu na definição de quebra de decoro parlamentar: “praticar ato que afete a sua dignidade”. E, assim, deixou margem para a avaliação contextualizada de condutas.”**

103. Daí porque nesses casos impera a regra do *interna corporis*. Por isso o acerto de Hely Lopes Meirelles quando afirma que “*Interna corporis* são aquelas questões ou assuntos que dizem respeito direta e exclusivamente à economia interna da corporação legislativa, às suas prerrogativas constitucionais ou à faculdade de valorar a matéria de sua competência privativa. Incluem atos como a composição da Mesa, a apreciação da conduta dos membros e o julgamento das infrações político-administrativas do Prefeito, a formação da lei e a manifestação sobre o veto.”.

104. Como citado acima, o STF, no RE 1.297.884 (Tema 1120 de Repercussão Geral), afirmou que não cabe ao Poder Judiciário controlar o alcance das normas regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*, ou seja, “Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.” .

105. Assim também afirmou na STP 949 MC-Ref/PB, a saber:

“(...) Imunidade parlamentar material. Irresponsabilidade civil e criminal. Independência de esferas. Possibilidade de instauração de procedimento administrativo-político por quebra de decoro parlamentar. Inadmissibilidade de o Poder Judiciário intervir em procedimentos internos do Poder Legislativo, salvo em hipóteses de transgressão direta à Constituição da República. Inviabilidade de, pela via jurisdicional, analisar o mérito do procedimento administrativo-parlamentar. (...)” (STP 949 MC-Ref, relator(a): ROSA WEBER (presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023)

106. São lições de Lenio Streck, Marcelo Andrade Cattoni de Oliviera e Dierle Nunes: “Não custa lembrar que o parlamentar exerce o mandato em caráter *representativo* e, não, *particular*. É que tal representação está ancorada no princípio da Soberania Popular. (...)”. Incidindo nalguma conduta que atente contra o decoro, “(...) perderá o direito de exercer o mandato, vez que o mandato não lhe pertence (...)”. “Quanto ao decoro parlamentar”, a Constituição “(...) remete ao regimento interno do Congresso Nacional e de suas Casas que definirão os casos de quebra de decoro parlamentar”. “De todo modo, de se entender que qualquer lista de hipóteses de quebra de decoro parlamentar, (...), trará um rol exemplificativo, e não taxativo, vez que somente à Constituição caberia criar uma lista taxativa.”. Continuam:

“Ora, o parlamentar, assim como qualquer agente público, (...) deve obediência aos princípios da administração pública, trazidos no art. 37 da CF. (...)”.

Portanto, os integrantes do poder legislativo estão submetidos aos princípios da administração pública, e a quebra do decoro parlamentar, mais que uma infração

funcional, afronta o princípio da *moralidade pública*. Isso, por si só, justifica a sanção da perda do mandato.”³.

107. Não merece, e assim determinam os preceitos de que cuidam o presente requerimento/representação, o Representado **Othelino Neto** continuar a pertencer ao corpo de parlamentares dessa Casa, porque as condutas dele, todas acima identificadas e tipificadas, agredem o prestígio e dignidade fundamentais ao exercício do mandato.

108. Veja-se que as condutas do Representado são daquelas que, nas hipóteses tipificadas, sempre implicam em desonra e perda de mandato. Todas as condutas enumeradas estão tipificadas como incompatíveis com o decoro parlamentar.

109. Os atos do Representado **Othelino Neto**, cabalmente comprovados, levam a conclusão de que ele, efetivamente, procedeu de modo incompatível com o decoro parlamentar, assim como **não respeitou o mínimo de decência** exigido daqueles que estão investidos de representação popular, desrespeitando o povo que lhe conferiu um mandato eletivo; os atos **ilícitos, irregulares, indecorosos, dissimulados, falsos e indecentes** foram cometidos conscientemente; as condutas provocam contundente repulsa da sociedade, eis que **desonestas, imorais, indecentes, indecorosas, incorretas, desrespeitosas, indignas** e, pior, revestidas de **graves ilicitudes**; indubitavelmente restou **arranhada e manchada a imagem da Assembleia Legislativa**, e, por fim, violados foram os **bens jurídicos ética e decoro parlamentar**.

110. O parlamentar, cabe lembrar, exerce *múnus público*, “e, em razão disso, sua conduta, tanto ativa quanto passiva, deve estar revestida de correição, lisura e transparência de moralidade e de honorabilidade. A investidura política reclama do detentor do mandato comportamento incriminável e escorreito, dentro dos padrões da convivência social”.

111. Ainda sobre a conduta do parlamentar, colhe-se as seguintes lições de José Cretella Júnior:

“O procedimento do Deputado e do Senador tem de ser compatível com o decoro, a decência, a dignidade, o brio parlamentar. Conduta decorosa ou com decoro é o procedimento conforme a padrões de elevado grau de moralidade. Ao contrário sensu, falta de decoro é o procedimento humano que contraria os normais padrões ético-jurídicos, vigentes em determinado lugar e época. Decoro é conduta irrepreensível, que se rotula, na prática, com a expressão “pessoa de ilibada reputação”. *Decoro parlamentar é a conduta do congressista conforme os parâmetros morais e jurídicos, que vigoram, em determinada época e no grupo social em que vive*”.

112. É dizer:

³ Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho et al.]. -- São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. Outros autores e coordenadores: Ingo Wolfgang Sorlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. p. 1081 e 1083

“(…)

No fundo, falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (...) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

(…)

O poder de expulsar um membro não está reduzido a ofensas cometidas durante a sessão parlamentar (ou durante a legislatura), mas se estende a todos os casos nos quais a ofensa é tamanha que, a juízo da casa legislativa, desapropria-o de seus deveres parlamentares. A imposição de decoro parlamentar é uma defesa do parlamento, razão pela qual a condição de parlamentar é a que importa, não a temporariedade ou qualidade do ato tido como indecoroso.

(…)

O rechaço da tese da contemporaneidade torna admissível, em nosso sistema jurídico, a cassação de mandato por ato indecoroso praticado antes da legislatura em questão, ainda que o parlamentar não o tenha praticado nessa qualidade, ou seja, ainda que ele estivesse licenciado do parlamento ou não fosse um parlamentar.

(…)”

113. Como paradigma para o presente caso, transcreve-se trechos do parecer preliminar do caso do senador **Demóstenes Torres**:

“(…)

A compreensão da natureza do processo de perda do mandato de parlamentar e do entendimento do que seja decoro já foi, por inúmeras vezes, objeto de debates, explicações, comentários, análises e, por fim, matéria submetida à deliberação deste Senado Federal.

Creio ser desnecessário fomentar a repetição desses debates, na medida em que, desde o julgamento do ex-senador Luiz Estevão por esta Casa – que teve por base precedentes oriundos da Câmara dos Deputados – restou consolidado pelo relatório do saudoso Senador Jefferson Peres, nos autos da Representação nº 02, de 1999, que a apreciação realizada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não se confunde com os julgamentos do Poder Judiciário, que são julgamentos presos a rigorosos formalismos procedimentais, inclusive obrigados a buscar provas materiais irrefutáveis.

Tal não se aplica ao processo disciplinar de falta de decoro parlamentar.

Interessante destacar, para efeito de consignação de precedente, trecho da parte dispositiva daquele Relatório:



“Preliminarmente, parece-me relevante reiterar o alerta quanto às características de um julgamento realizado por este Conselho, que não se confunde com uma corte judicial, presa a rigoroso formalismo procedimental e obrigada a buscar provas materiais irrefutáveis. A nós, a questão fundamental se traduz no enunciado feito pelo relator, na Câmara dos Deputados, no processo de cassação do deputado Talvane Albuquerque, contido num trecho do seu parecer, que transcrevo a seguir: ‘A falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. (...) Para que se configure a quebra de decoro, não é necessário ter o deputado praticado conduta tipificada no Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não cabem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação de natureza penal, que possui requisitos próprios.

O mesmo ocorre em relação à valoração das provas: no processo penal, a avaliação, pelo juiz, da prova produzida no processo, liga-se a procedimentos rígidos, previstos na legislação penal. Este é um processo político, que será concluído por decisão política a ser tomada por esta Comissão. Não é um processo judicial, ainda que seja judicialiforme. (...) Basta que haja o convencimento político de que seu proceder (do parlamentar) difere do homem honrado, do homem de bem.’

E àqueles que vacilarem na tomada de uma decisão drástica, com a dúvida a verrumar a consciência, na forma da pergunta: "algumas dezenas de parlamentares terão legitimidade para tirar de alguém um mandato que lhe foi conferido por centenas de milhares de eleitores?", pode-se responder contrapondo outra indagação: "se esses eleitores, antes da eleição, tivessem conhecimento desses fatos desabonadores, ter-lhe-iam outorgado o mandato?"

(...)

(...) Não bastasse isso, é de se registrar que, desde o exame do Mandado de Segurança nº 23.388, o STF assentou que se fato anterior ao exercício do mandato projeta-se, por suas causas e efeitos, no período do próprio desempenho da função legiferante, é legítima a sua consideração para o fim de apuração de falta ética e ofensa ao decoro parlamentar. (DJ, 20/04/2001)

O que está em debate não é a imagem do parlamentar, individualmente considerada, mas a do Parlamento. Se os atos foram praticados no exercício do mandato de Senador, projetando-se para a atualidade e atingem a imagem do Senado Federal, não há que se alegar ilegítima a inauguração de um procedimento investigatório. Não se pode subtrair da análise desta Casa Legislativa fatos graves, como os aqui narrados, sob a pecha de parte deles terem ocorrido na legislatura anterior.

(...)

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa Houaiss (Objetiva, versão eletrônica), o termo "decoro" origina-se do latim *decorum*, que significa "decência", "honra", "aquilo que convém". O filólogo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, por seu turno, define o termo como “correção moral”, “compostura”, “decência”, “dignidade” (Novo Dicionário Aurélio, Positivo, versão eletrônica).



A instituição da observância ao decoro parlamentar como mandato constitucional no Direito brasileiro apareceu, pela primeira vez, na Constituição de 1946 e tem como pressuposto a democracia representativa. Foi mantida, com algumas alterações, pela Constituição de 1967 (art. 35, II, c/c § 1º) e, atualmente, é disciplinada pelo art. 55 da Constituição Federal de 1988.

O poder disciplinar dos órgãos legislativos, no direito constitucional norte-americano, no qual tem origem imediata o preceito do art. 55 do Estatuto da República, é um mecanismo voltado não tanto para simplesmente punir um membro do Congresso, mas, em última análise, uma medida para proteger a integridade da Câmara e do Senado, seus procedimentos e sua reputação.

No direito brasileiro, não foi outra a finalidade da adoção do instituto, como nos dá notícia o Ministro Célio Borja no julgamento pelo STF do Mandado de Segurança nº 21.360-DF:

"Quando, em 1946, pela mão de um antigo Presidente do Supremo Tribunal Federal e um dos seus mais ilustres Ministros, a Constituição colocou esse poder censório nas mãos do Senado e da Câmara, Sr. Presidente, foi para fazer prevalecer a regra ética sobre quaisquer outras considerações, e para fazer preservar o conceito da Câmara e do Senado". (DJ, 23/04/93)

O próprio conceito de democracia representativa encerra uma forte conotação ética. Na medida em que cidadãos comuns elegem representantes e lhes concedem poderes amplos para deliberar sobre assuntos que afetam o bem-estar de todos, tal representação enseja uma responsabilidade singular. O representante deve, para tornar efetivo seu mandato, privilegiar, em suas decisões e ações, a busca do bem comum, evitando o interesse privado e a exploração do cargo para usufruir de privilégios.

É assente que os atos de ofensa ao decoro parlamentar terminam por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo. Reside nesse ponto a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o povo, de formular a legislação da República e de controlar as instâncias governamentais do poder.

Sempre que é posto, o exame da possibilidade do controle jurisdicional do processo disciplinar atrai indagações se a questão tem natureza política, ou se há violação ou ameaça a direito subjetivo, e se o Poder Judiciário tem jurisdição sobre o tema.

Em resposta, basta que se diga que, ao julgarem os seus membros, em caso de ofensa ao decoro parlamentar, e os membros de outros Poderes, como o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, em caso de infração político-administrativa, a Câmara e o Senado exercem jurisdição que lhes foi conferida pela própria Constituição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria de quebra de decoro indica que há possibilidade de modificação das decisões do Parlamento, no âmbito das garantias processuais relativas aos direitos individuais, no sentido de obrigar a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Mas não há a mesma possibilidade em relação ao conteúdo da decisão, por ser questão *interna corporis*, matéria exclusivamente de âmbito deliberativo da

Casa Política. (v.g. MS nº 21.754-DF, 07/10/93, decisão em Agravo. Relator para o Acórdão: Ministro Francisco Rezek; MS nº 24.356-DF, 13/02/2003. Relator: Ministro Carlos Mário Velloso)

Ainda segundo o STF, a verificação ou não de ocorrência de quebra de decoro é da alçada do Legislativo, já que o conceito de decoro parlamentar é valorativo e corresponde a um padrão médio de conduta da sociedade. Logo, a quebra de decoro é verificada por meio de critérios distintos em relação à verificação de ocorrência de qualquer delito por juiz togado. Resta claro que, para a deliberação da perda de mandato, não é preciso a existência de crime e, mesmo que haja crime, isto não resulta necessariamente em punição política. Com efeito, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Maior, a cassação de mandato de quem tenha sofrido condenação criminal transitada em julgado (art. 55, VI, CF) depende da deliberação, por voto secreto, da maioria absoluta dos membros da Casa. E essa maioria pode simplesmente, nessa circunstância, rejeitar a cassação. Ora, na exata razão que a conduta parlamentar possa estar tipificada na legislação penal, observa-se que isso não afasta a competência do processo disciplinar a ser procedido pelo Parlamento, pois esse processo disciplinar tem natureza diversa da sanção penal.

(...)

A respeitabilidade do Parlamento é o bem jurídico a ser tutelado, bem assim o decoro da vida pública do parlamentar. (...)

(...)”

114. Em suma, é incontornável concluir que o Representado macula, mancha, gravemente a imagem do parlamento estadual, sobretudo por que **(I)** nunca se dignou de se desculpar com o povo maranhense pelos **danos ambientais** que seus atos criminosos provocou (especialmente com os indígenas em decorrência dos desmatamentos provocados nas suas reservas); **(II)** nunca apresentou justificativa/defesa/contradita às dezenas de acusações referentes aos **danos ambientais**, da **acusação da morte de um pai de família em atropelamento usando um veículo do Estado do Maranhão**, da **acusação da morte de uma menor num motel**, da **acusação de transformar a SEMA num balcão de propinas**, da **acusação de manter, sendo deputado, contratos com o SES/MA**, e, pior, **(III)** não processou nenhum dos acusadores, como a assentir com as acusações.

115. Já é muito tarde. Já é muito tarde para perdoar. Tarde para contemporizar. O perdão, a essa altura, é o sacrifício do parlamento. Que se faça a coisa certa, que é cumprir os preceitos normativos que cuidam da falta de decoro parlamentar da **Constituição da República** espelhados nos da **Constituição da República**, evocados no tópico abaixo.

DA SANÇÃO APLICÁVEL AO CASO – PERDA DO MANDATO

116. Porque o Representado incorreu, por diversas vezes, nas hipóteses de que cuidam o § 1º, incisos I e II, art. 38 da **Constituição do Estado do Maranhão** combinado com o § 1º, incisos I e II, art. 55 da **Constituição da República**, em razão do que dispõe o § 8º. do art. 36 da **Constituição do Estado do Maranhão** combinado com o § 1º. do art. 27 da **Constituição da República**, deverá ele **perder o mandato**.

117. O caso também desafia **perda do mandato** porque as condutas do Representado **Othelino Neto** estão tipificadas nos incisos I, II, III, IV, V, XI, XV, XVII, XVIII

e **XXII**) todos do **art. 12** do **Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução Legislativa nº. 448/2004)** como **atos incompatíveis com a ética e decoro parlamentar**, consoante determina o **art. 21, inciso II, § 1º.**, também do mencionado **Código**.

DOS PEDIDOS

Do pedido à Mesa Diretora

Diante do exposto, requer, com fundamento no **art. 23** do **Código de Ética e Decoro Parlamentar**, que o presente requerimento/representação seja encaminhada à **Comissão de Ética Parlamentar** para os fins de que cuidam os **incisos I e III** do **art. 7º.** do mencionado **Código**, a saber: a um só tempo, zelar pela imagem do Poder Legislativo e instruir processo contra o Representado e elaborar projeto de resolução que impõe a sanção ética de perda do mandato.

Requer, ainda, que a Mesa Diretora, dê ciência, **imediatamente**, do **caso da morte da menor à Procuradoria da Mulher da ALEMA**, a fim de que adote providências da sua competência, conforme **art. 24-A, I e III**, do **Regimento Interno da ALEMA**⁴.

Dos pedidos para a Comissão de Ética Parlamentar

Recebido o presente requerimento/representação, com fundamento no **art. 25** e **incisos** do **Código de Ética e Decoro Parlamentar**, requer, ao Presente da Comissão de Ética Parlamentar, o seguinte:

a) sejam designados 03 (três) membros para comporem Subcomissão de Inquérito para promoverem as devidas apurações, sobretudo oitiva de testemunhas e requisição de documentos;

b) que a Subcomissão notifique o Deputado Representado para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) sessões ordinárias, apresentar defesa subscrita por profissional habilitado, indicando provas se quiser, e, porventura não apresentada defesa no prazo legal ou de forma irregular, seja nomeado defensor dativo para promover a defesa do Representado, no mesmo prazo legal;

c) que sejam produzidas as seguintes provas: **oitiva de testemunhas (cujo rol será apresentado quando intimado para tanto), requisição de**

⁴ Art. 24-A. A Procuradoria da Mulher é um órgão que tem como finalidade promover a igualdade de gênero bem como zelar pela participação das deputadas nas atividades da Assembleia Legislativa, compete-lhe:

I - zelar pela defesa dos direitos da mulher;

III - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

documentos, assim como protesta pela juntada de documentos e informações que foram solicitados nos requerimentos que o Representante/Requerente apresentou na **SEMA, PGE/MA, PGJ/MA e SSP/MA** (docs. 14-17), conforme noticiado acima, assim como seja feita **requisição**, por esta Comissão, a **I) todas as secretarias, órgãos, entidades e empresas públicos cópias de requerimentos de informações feitos pelo Representado e II) determinar que a advocacia, procuradoria ou órgão equivalente da ALEMA junte aos autos cópias, de inteiro teor, de todos os mandados de segurança impetrados, ações populares e toda e quaisquer outras ações ajuizadas pelo deputado mencionado, pelo seu partido Solidariedade (Nacional ou Regional) ou terceiros representados pelo escritório de advocacia Noletto & Aguiar Advogados Associados contra a ALEMA;**

d) protesta pela possibilidade de ADITAMENTO da presente representação/requerimento após a juntada de todos os documentos e informações especificados na letra “c” acima;

e) encerrada a instrução probatória, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, emita parecer pela procedência do pedido, do presente requerimento/representação, de declaração de perda do mandato do deputado Representado – acompanhado de projeto de Resolução que declare a perda do mandato pelo deputado Representado, por ter ele incorrido nas condutas de que cuidam a letra “a” do inciso I do art. 37 da Constituição Estadual (vide art. 54, I, “a”, da CF), § 1º, incisos I e II, art. 38 da Constituição do Estado do Maranhão (vide § 1º, inciso I e II do art. 55 da CF/88), em razão do que dispõe o § 8º do art. 36 da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o § 1º do art. 27 da Constituição da República, e com os I, II, III, IV, V, XI, XV, XVII, XVIII e XXII, todos do art. 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução Legislativa nº. 448/2004);

f) que o parecer, antes de ser submetido ao Plenário, seja encaminhado à Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final para, no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias, examine os aspectos constitucionais, legais e jurídicos do parecer e do projeto de Resolução.

Do pedido à Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final

Requer seja dado parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do parecer e projeto de resolução da Subcomissão de que cuida o tópico anterior, porventura for ele para **perda do mandato**, encaminhando-se o processo para a Mesa da Assembleia, em até 48 (quarenta e oito) horas.

Do pedido à Mesa da Assembleia

Requer, após lido no expediente, seja o processo publicado e incluído na ordem do dia para votação do Plenário.

Do pedido ao Plenário

Pede, finalmente, após sustentação oral pelo Representante e pelo Representado, nessa ordem, pelo prazo máximo de 02 (duas) horas, decida o Plenário, por voto nominal e da maioria absoluta, pela **perda do mandato do deputado Representado**, independentemente dos pareceres das Comissões de Ética Parlamentar e de Constituição de Justiça e Redação Final, porque, efetivamente, o Representado **Othelino Neto** incorreu nas condutas de que cuidam a letra “a” do inciso I do art. 37 da Constituição Estadual (vide art. 54, I, “a”, da CF), § 1º, incisos I e II, art. 38 da Constituição do Estado do Maranhão (vide § 1º, inciso I e II do art. 55 da CF/88), em razão do que dispõe o § 8º. do art. 36 da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o § 1º. do art. 27 da Constituição da República, e com os I, II, III, IV, V, XI, XV, XVII, XVIII e XXII, todos do art. 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução Legislativa nº. 448/2004), como atos incompatíveis com a ética e decoro parlamentar, consoante determina o art. 21, inciso II, § 1º., também do mencionado Código.

Do protocolo do requerimento/representação

O presente requerimento/representação está sendo apresentado num pen-drive que contém a petição com assinatura digital e todos os documentos anexos.

Do pedido de intimação do advogado

Pede que todos os atos processuais e deliberações sejam comunicados ao advogado do Representante/Requerente.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Luís (MA), 18 de dezembro de 2024.

P. p.

Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo
OAB/MA – 5166